

Morgan Stanley

Código de Conduta / Code of Conduct

2026 Suplemento / Supplement

Brasil / Brazil

Atualizado em Março de 2026 / Updated in March, 2026

Conteúdo

Introdução.....	03
Negociações de Acordo com a Lei.....	03
Sistema Financeiro Nacional e Mercado de Valores Mobiliários.....	03
Os Crimes Contra o Mercado de Capitais.....	04
Normas e Procedimentos – Operações Realizadas com Valores Mobiliários em Mercados Regulamentados.....	05
Lavagem de Dinheiro.....	05
Lei Anticorrupção Brasileira.....	06
Lei Antitruste.....	06
“Integrity Hotline” Brasil.....	07
Procedimentos para Reclamações – Ouvidoria.....	07
Política de Relacionamento com o Cliente.....	08
Proteção de Dados.....	08

Content

Introduction.....	10
Trading in Accordance With the Law.....	10
Brazilian Financial System and Securities Market.....	10
Crimes Against Capital Markets.....	11
Rules and Procedures – Trading with Regulated Securities.....	12

Money Laundering.....	12
Brazilian Anti-Corruption Act.....	13
Antitrust Act.....	13
Integrity Hotline Brazil.....	14
Complaint Procedures – Ombudsman.....	14
Client Relationship Policy.....	14
Data Protection.....	15

Introdução

Este Suplemento tem por finalidade oferecer informações complementares aos colaboradores das entidades legais do Morgan Stanley no Brasil (“Morgan Stanley”), sobre a legislação, normas e regulamentos locais, bem como sobre as políticas que foram implementadas para atender tais exigências. Este Suplemento faz parte do Código de Conduta Global do Morgan Stanley (“Código de Conduta”) e deve ser lido e interpretado em conjunto com o mesmo. O Código de Conduta estabelece a obrigatoriedade do cumprimento de políticas e procedimentos do Morgan Stanley, e os padrões de conduta esperados de todos os seus colaboradores. Salvo diversamente previsto no presente documento, o Código de Conduta aplica-se, em sua totalidade, aos colaboradores e diretores lotados no Brasil.

O formulário que evidencia o pleno conhecimento e aceitação do Código de Conduta, obrigatório a todos os colaboradores, também abrange os termos deste Suplemento. O pleno conhecimento e a rígida observância deste Suplemento são de grande importância para o Morgan Stanley.

Em caso de dúvida, por favor, entre em contato com um supervisor de sua área ou com o time de Legal e Compliance local (“LCD”).

Negociações de Acordo com a Lei

O Morgan Stanley conduz seus negócios de acordo com as leis da jurisdição em que opera. Isto posto, espera-se que os colaboradores, enquanto representantes da instituição, observem e conheçam o repositório legal e regulatório brasileiro, aplicáveis às suas atividades.

Os colaboradores sujeitos ao disposto nesse documento podem ser considerados pessoalmente responsáveis por quaisquer ações inadequadas ou ilegais realizadas durante o tempo em que estiverem empregados ou mesmo após o término de seu vínculo com o Morgan Stanley, bem como estão sujeitos a penalidades civis e criminais, multas dos órgãos reguladores e autorreguladores, ou sanções administrativas por eles aplicadas, podendo culminar em proibição de atuar no mercado de valores mobiliários ou até prisão.

Ademais, um diretor pode ser considerado pessoalmente responsável por falta de supervisão caso um de seus colaboradores venha a cometer algum ato inadequado. Se você tem alguma dúvida sobre as leis de uma determinada jurisdição, ou se determinados atos ou práticas estão de acordo com a legislação local, procure o LCD.

Por fim, caso você tome conhecimento de qualquer violação do repositório legal e regulatório brasileiro, ou qualquer prática que julgue questionável por parte de um colaborador, comunique o fato ao LCD imediatamente.

Sistema Financeiro Nacional e Mercado de Valores Mobiliários

O Sistema Financeiro Nacional é estruturado e regulado pela Lei nº 4.595, conforme alterada. Tal lei cria o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e dispõe sobre a política e as instituições bancárias e creditícias.

O mercado de valores mobiliários é disciplinado pela Lei nº 6.385, conforme alterada. Esta Lei cria a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), estabelece as atividades ali disciplinadas e fiscalizadas, os valores mobiliários sujeitos ao regime da lei, as competências do CMN e da CVM, dentre outros assuntos.

O CMN e a CVM exercem suas atividades de supervisão e fiscalização com a finalidade de:

- Estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários.
- Promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob o controle de capitais privados nacionais.
- Assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão.
- Proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
 - emissões irregulares de valores mobiliários;
 - atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou administradores de carteira de valores mobiliários;
 - o uso de informação relevante não divulgada ao mercado de valores mobiliários.
- Evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado.
- Assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido.
- Assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários.
- Assegurar a observância no mercado das condições de utilização de crédito fixadas pelo CMN.

Os Crimes Contra o Mercado de Capitais

Manipulação de Mercado – se caracteriza como a realização de operações com o objetivo manipular funcionamento regular do mercado financeiro, visando à obtenção de vantagem indevida ou lucro, ou causando danos a terceiros. Estas condutas são proibidas e estão previstas na Resolução CVM nº 62 de 2022:

- Criação de Condições Artificiais de Demanda, Oferta ou Preço: aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.
- Manipulação de Preços: consiste na utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda.
- Operação Fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial.
- Prática Não-Equitativa: aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.

Uso Indevido de Informação Privilegiada – é a utilização de informação confidencial, não divulgada ao mercado, capaz de propiciar vantagem indevida mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função – é a atuação no mercado de valores mobiliários sem estar autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento.

Certifique-se de sempre estar devidamente certificado perante Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“Anbima”) (nova CPA e C-Pro R), B3 - Brasil, Bolsa e Balcão (“B3”) (Certificação PQO) e/ou Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (“Apimec”) (CNPI), conforme aplicável à sua área de atuação.

Normas e Procedimentos – Operações Realizadas com Valores Mobiliários em Mercados Regulamentados.

Segundo a Resolução CVM n° 35, conforme alterada, o Código de Conduta da B3 e o Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros o intermediário deve, no exercício de sua atividade em sede de mercado regulado:

- Exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade.
- Estabelecer regras, procedimentos e controles internos para prevenir conflitos de interesses.
- Suprir os clientes com informações sobre produtos oferecidos e seus riscos.
- Informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação.
- Atuar no melhor interesse de seus clientes.
- Não contribuir para a veiculação ou circulação de notícias ou de informações inverídicas ou imprecisas.
- Não realizar operações que coloquem em risco sua capacidade de liquidá-las física e financeiramente.

Lavagem de Dinheiro

O Processo de Lavagem de Dinheiro é considerado um crime, tipificado e regulamentado na Lei n° 9.613, e alterações posteriores, bem como abordado pela Resolução CVM n° 50 e Circular n° 3.978 e Carta Circular. n° 4.001 do Banco Central do Brasil (“Bacen”). Sua consumação ocorre por meio de três etapas: Colocação, Ocultação e Integração.

Qualquer suspeita de Lavagem de Dinheiro deve ser imediatamente escalada ao seu gestor imediato e ao Compliance. É proibido, sob qualquer circunstância, dar ciência ao cliente de uma investigação ou comunicação de operações suspeitas.

Para informações detalhadas sobre as regras locais relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro, recomendamos a consulta ao documento [Política e Procedimentos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo](#) disponível no [PolicyPortal](#).

Lei Anticorrupção Brasileira

A Lei Anticorrupção brasileira (“Lei nº 12.846”), e alterações posteriores, tem como principal objetivo a punição de pessoas jurídicas em razão de atos de corrupção praticados por qualquer um de seus colaboradores ou representantes. Além disso, a Lei nº 12.846 prevê tratamento diferenciado para instituições que incentivem denúncias de irregularidades, aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, e existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade.

O Morgan Stanley, juntamente com seu departamento de Compliance, estabelece procedimentos de controle e fiscalização visando à prevenção de qualquer conduta inadequada que possa ser praticada por um de seus colaboradores em relação a esse tema.

Seguem abaixo exemplos de práticas caracterizadas como ato de corrupção definidos pela Lei, as quais devem ser evitadas e prontamente reportadas caso você tome ciência de sua ocorrência:

- Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público,¹ ou a terceira pessoa a ele relacionada.
- Utilizar-se de terceiros para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
- Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.
- Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.
- Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais.
- Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.
- Pagamentos de “taxas de urgência” com a finalidade de acelerar o trâmite de atividades realizadas por agentes públicos.

O Morgan Stanley não tolera práticas que violam políticas, leis ou regulamentos internos, portanto, o colaborador que tenha conhecimento de qualquer conduta que possa ser caracterizada ato de corrupção por outro colaborador ou por agentes públicos com os quais mantenha contato, deve entrar em contato imediatamente com seu supervisor ou com a área de Compliance.

Lei Antitruste

Qualquer ato que possa limitar, ou de qualquer outra forma restringir a concorrência, ou que resulte no controle de mercados importantes de certos produtos ou serviços, é regulamentado no Brasil pela Lei nº 12.529 (“Lei Antitruste”), conforme alterada. Para que sejam válidas e exequíveis, todas as fusões, aquisições, joint ventures

¹ Considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Território e empresa incorporada ao patrimônio público.

ou contratos que possam resultar em concentração de mercado, exigem aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

“Integrity Hotline” Brasil

Em conformidade com a Resolução nº 4.859 do CMN o Morgan Stanley implantou um canal para comunicação de situações com indícios de ilicitude de qualquer natureza, relacionadas às atividades da instituição, seus colaboradores, seus controladores, e/ou órgãos estatutários – qual seja, o “Integrity Hotline”.

O “Integrity Hotline” pode ser acionado através do **número gratuito: 0800-892-0804**. O atendimento no canal é realizado em português, e garante que as comunicações sejam realizadas de forma anônima.

Situações com indícios de ilicitude de qualquer natureza, relacionadas às atividades da instituição, seus colaboradores, controladores, e/ou órgãos estatutários, serão reportadas pelo time de Compliance local ao Bacen, num prazo de até 10 (dez) dias. O Comitê Executivo da instituição no Brasil também será notificado.

Procedimentos para Reclamações - Ouvidoria

Por exigência da Resolução nº 4.860 do CMN e da Resolução CVM nº 43, conforme alteradas, o Morgan Stanley no Brasil implantou um componente de Ouvidoria, conforme segue:

Horário de funcionamento:	de 2ª a 6ª, das 9h às 18h.
Telefone:	0800-7746058
Email:	ouvidoria@morganstanley.com
Ouvidora do Conglomerado:	Patricia Moreira Mendes

O serviço de Ouvidoria no âmbito do mercado de valores mobiliários é responsável por receber, analisar, instruir e responder a consultas, sugestões, reclamações, críticas, elogios e denúncias de clientes sobre as atividades relacionadas ao mercado de valores mobiliários, que não tenham sido satisfatoriamente solucionadas pelos canais de atendimento habituais do Morgan Stanley.

As reclamações deverão ser respondidas em até 10 (dez) dias e registradas em sistema que mantenha todas as informações relativas e a análise dos fatos para eventual apreciação do Banco Central do Brasil.

Com o objetivo de ampla e fácil divulgação, a [página eletrônica](#) do Morgan Stanley no Brasil informa a existência dos referidos canais de acesso à Ouvidoria.

Política de Relacionamento com o Cliente

Com fins de atender à Resolução nº 4.4.949 do CMN uma [Política de Relacionamento com Clientes](#) foi desenvolvida de modo a estabelecer diretrizes, objetivos estratégicos, valores organizacionais, regras e procedimentos que norteiam a condução das atividades do Morgan Stanley e o relacionamento institucional com os seus clientes.

O Morgan Stanley, no que se refere ao relacionamento com seus clientes, tanto na oferta de produtos de investimento quanto de serviços, deve buscar conduzir suas atividades com observância de princípios de ética, responsabilidade, transparência e diligência, propiciando a convergência de interesses e a consolidação da sua imagem institucional de credibilidade, segurança e competência.

Em adição às diretrizes previstas no Código de Conduta, que devem ser seguidas por todos os colaboradores, o Morgan Stanley considera os seguintes princípios norteadores no relacionamento com os clientes:

- **Cooperação** - Promoção de cultura organizacional que incentive relacionamento cooperativo e equilibrado com clientes;
- **Ética** - Manutenção dos mais elevados padrões éticos;
- **Equidade** - Tratamento justo e equitativo a clientes;
- **Adequação** – Conformidade e legitimidade de produtos e de serviços ao perfil dos clientes;
- **Transparência** - Prestação das informações sobre produtos e serviços aos clientes de forma clara e precisa;
- **Tempestividade** - Atendimento a demandas de clientes de forma tempestiva;
- **Suitability** – o Morgan Stanley deve prezar pelo atendimento das necessidades dos clientes, observando, previamente à prospecção e venda, se seus perfis estão alinhados com as características dos produtos de investimento e serviços que estão sendo ofertado.

Proteção de Dados

O Morgan Stanley e todos os funcionários têm obrigações de acordo com as leis de proteção de dados em relação a informações que identificam os “dados pessoais” de indivíduos vivos.

Os dados pessoais relacionados aos clientes, funcionários ou terceiros da Firma devem ser processados de dentro do escopo dos negócios do Morgan Stanley e na medida necessária para os fins de sua atividade. Você deve cumprir com todas as políticas e procedimentos da Firma em relação à proteção de dados, em particular, a Política Global de Privacidade ([Global Privacy Policy](#)).

Esta seção sobre proteção de dados é adicional a quaisquer disposições relacionadas ao tratamento de informações confidenciais contidas no Código, embora qualquer seção do Código relacionada à proteção de dados seja substituída na medida em que seja inconsistente com o acima exposto.

Para obter mais informações sobre como o Morgan Stanley trata seus dados pessoais, acesse a Notificação Internacional de Proteção de Dados para Funcionários ([International Data Protection Employee Notification](#)).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como seus dados pessoais são tratados ou suas obrigações de acordo com as leis de proteção de dados, contate com camila.ishikawa@morganstanley.com e dataprotection@morganstanley.com.

Introduction

The purpose of this Supplement is to offer additional information to employees in Morgan Stanley's legal entities in Brazil ("Morgan Stanley"), regarding local laws, rules and regulations, as well as policies implemented in order to meet these requirements. This Supplement is part of Morgan Stanley's Code of Conduct ("Code of Conduct") and shall be read and construed together with that document. The Code of Conduct establishes Compliance with Morgan Stanley's policies and procedures, as well as standards of conduct expected from its employees. Unless otherwise modified herein, the Code of Conduct is fully applicable to the employees and officers based in Brazil.

The form indicating the reception and acceptance of the Code of Conduct – where you are requested to confirm that you have read the Code of Conduct and agrees to abide by it – comprehends the terms of this Supplement, as it is part of the Code of Conduct.

For Morgan Stanley, it is very important that its employees know the contents of this Supplement, and fully comply with them.

If you have any questions, please contact a supervisor within your department or the local Legal and Compliance Division ("LCD").

Trading in Accordance With the Law

Morgan Stanley conducts its businesses in accordance with the laws of the jurisdiction in which it operates. Employees are Morgan Stanley's representatives, thus they are expected to know and comply with any Brazilian laws and regulations applicable to their respective activity, at all times.

The employees subject to this document's provisions may be considered personally accountable for any improper or illegal action carried out during their employment, surviving termination of employment. The employees are subject to civil and criminal penalties, fines or administrative sanctions applied by the regulators, including a potential ban from working in the securities market.

Moreover, a head of a department may be considered personally accountable for a lack of supervision, if an employee acts improperly. If you have any question regarding the laws of a certain jurisdiction or if certain acts or practices are in accordance with the local law, please contact the Legal and Compliance Division.

Finally, if you are aware of any violation of law or policy, or any questionable practices involving an employee, please contact the Legal and Compliance Division immediately.

Brazilian Financial System and Securities Market

The Brazilian financial system is structured and regulated by Law n. 4.595, as amended, which created the Brazilian Monetary Council ("CMN" or *Conselho Monetário Nacional*) and regulates credit and banking policies and institutions.

The securities market is regulated by Law n. 6.385, as amended. Such Law created the Brazilian Securities & Exchange Commission ("CVM" or *Comissão de Valores Mobiliários*), establishing the activities regulated and

supervised therein, the securities subject to the law the CMN and CVM's responsibilities, amongst other dispositions.

The CMN and the CVM exercise their supervision and monitoring activities for the purpose of:

- Encouraging long-term savings and investment in securities.
- Expanding the stock market, promoting its efficient and regular operation, and stimulating permanent investments in shares of publicly held companies, under private Brazilian control.
- Guaranteeing the efficient and regular operation of the exchange and OTC markets.
- Protecting the holders of securities and investors against:
 - irregular issues of securities;
 - illegal acts from managers and controlling shareholders of publicly held companies, or managers of securities portfolios;
 - use of material non-public information.
- Preventing or repressing categories of fraud or manipulation destined to create artificial conditions of price, offer or demand of the securities traded in the market.
- Allowing the public to access information regarding the traded securities and the companies that issue them.
- Guaranteeing fair commercial practices in the securities market.
- Guaranteeing that the credit used in the market follows the conditions established by the CMN.

Crimes Against Capital Markets

Market Manipulation — this crime is characterized by carrying out transactions aiming to manipulate the regular functioning of the stock market, in order to obtain an undue advantage or profit, or damage third parties. These types of transactions are prohibited and are previewed by CVM Resolution n. 62 from 2022:

- Creation of Artificial Demand, Supply or Price Conditions –trades performed by participants or intermediaries that, due to fraudulent action or intentional omission, cause direct or indirect alterations in the flow of securities purchase or sale orders;
- Price Manipulation on the Securities - utilization of any process or stratagem intended directly or indirectly to raise, maintain, or lower the quotation of any security, inducing third parties to purchase and/or sell it;
- Fraudulent Trading – utilization of deceptions or stratagems to induce or allow third parties to commit errors, for the purposes of obtaining illicit equity gains for (i) parties involved in the operation, (ii) intermediaries or (iii) third parties;
- Unfair Market Practice – action that directly or indirectly results, effectively or potentially, in unfair treatment of a given party, in negotiations involving securities, which places them in an unbalanced or unequal position with respect to other participants in the transaction.

Improper Use of Material Non-Public Information (“MNPI”) — usage confidential MNPI information that has not yet been released to the market, and should be protected, as its leakage may allow undue advantage in transactions with securities, benefiting third parties or Morgan Stanley itself.

Criminal Impersonation of a Position, Profession, Activity or Role — working in the securities market without being duly authorized or registered with the competent administrative authority, when required by law or regulation.

Please certify that you are properly certified / registered at Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“Anbima”) (nova CPA e C-Pro R), B3 - Brasil, Bolsa e Balcão (“B3”) (PQO Certification) and/or Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (“Apimec”) (CNPI), if applicable to your activities. In case of any doubt, please feel free to contact LCD.

Rules and Procedures – Trading with Regulated Securities

As per CVM Resolution n. 35, as amended, B3 Code of Conduct and Anbima’s Code of Best Practices concerning Financial Instruments Negotiation, financial institutions must:

- Act in good faith, diligently and loyally.
- Establish rules, procedures and internal controls in order to prevent conflict of interests.
- Provide clients with information regarding offered products and respective risks.
- Inform CVM whenever there is a suspicion of violation of regulation under the CVM supervision, within 05 (five) days from the suspicion’s occurrence or identification.
- Act in the client’s best interest.
- Do not contribute to the proliferation or broadcast of fallacious or unprecise news or information.
- Do not perform activities that would jeopardize the physical and financial liquidity capability of a transaction.

Money Laundering

Money Laundering is a criminal activity previewed in Law n. 9.613, as amended, as well as regulated by CVM Resolution n. 50, Brazilian Central Bank (“BCB”) Circular n. 3.978 and Circular Letter 4.001. Its occurrence may be divided in three stages: placement, layering and integration.

Money Laundering suspicions must be immediately escalated to your immediate supervisor and to Compliance. Under any circumstance may you inform the client of any ongoing investigations or suspicious activity report conducted by the Firm.

For detailed information about the local rules related to the Anti-Money Laundering, we recommend consulting the Brazilian [Política e Procedimentos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo](#) available on the [PolicyPortal](#).

Brazilian Anti-Corruption Act

The main purpose of the Brazilian Anti-Corruption Act, as amended (“Law n. 12.846”) is to punish legal entities for acts of corruption carried out by any of their employees or representatives. Also, the Law encourages the proactive reporting of irregularities, effective application of code of ethics and conduct, and the existence of internal integrity mechanisms and procedures.

Morgan Stanley, together with its Compliance Department, establishes procedures to guarantee and supervise the prevention of any improper conduct regarding corruption that may be carried out by one of its employees.

Below are some examples of practices that the Anti-Corruption Act characterizes as corruption, which should be avoided and immediately reported if you become aware of them:

- To promise, offer or give, directly or indirectly, an undue advantage to a public agent,² or third party related to the public agent.
- To use third parties to hide or dissimulate their actual interests or the identity of those who will benefit from the acts carried out.
- To rig a bid or a contract arising from it.
- To manipulate or defraud the economic and financial balance of the contracts entered into with the government.
- To obtain undue advantage or benefit, by way of fraud, amendments or extensions of contracts entered into with the government, without legal authorization, in a call for bids or in their respective contracts.
- To encumber investigations or the supervision of public agents, authorities or entities, or to intervene in their operation, even within the scope of the regulators and authorities for the Brazilian financial system.
- To make payments of “urgency fee,” in order to speed up activities carried out by public agents.

Morgan Stanley will not tolerate practices that violate policies, laws or internal regulations; therefore, if any employee is aware of any conduct carried out by another employee or by public agents with whom they may be in contact with, that may be characterized as an act of corruption; they should immediately contact their supervisor or the Compliance Department.

Antitrust Act

Any act that may limit, or restrict in any way the competition, or that results in the control of relevant markets for certain products or services, as regulated in Brazil by Law n. 8.884 (“Antitrust Act”), as amended. In order to be valid and feasible, any merger, acquisition, joint venture or contract that may result in market concentration must be approved by the Administrative Council for Economic Defense - CADE (*Conselho Administrativo de Defesa Econômica*).

² Public agent is anyone who exercises a mandate, position, employment or role in the Branches of the Federation, States, Federal District, Municipalities, Territory and enterprise related to public property, even in a non-permanent fashion and without receiving any compensation, regardless of having been elected, appointed, hired or via any other type of connection.

Integrity Hotline Brazil

In order to comply with CMN Resolution n. 4.859, Morgan Stanley implemented a communication vehicle which allows the escalation of situations with indications of unlawful practices related to the financial institution, employees / interns, controllers, and/or statutory bodies – The “Integrity Hotline”.

The “Integrity Hotline” may be accessed through the **toll-free: 0800-892-0804** which offers services in Portuguese, and guarantees that the concerns reported are maintained anonymous.

Situations in which there is a suspicion of unlawful conduct related to the financial institution, employees / interns, controllers, and/or statutory bodies will be reported to LCD locally, as well as to the BCB within 10 (ten) days. The Executive Committee will also be notified.

Complaint Procedures – Ombudsman

In order to comply with CMN Resolution n. 4.860 and CVM Resolution n. 43, as amended, Morgan Stanley in Brazil implemented an Ombudsman structure, free of charge, in order to accommodate client complaints:

Functioning Hours:	de 2ª a 6ª, das 9h às 18h.
Telephone:	0800-7746058
Email:	ouvidoria@morganstanley.com
Ombudswoman:	Patricia Moreira Mendes

The Ombudsman structure in a financial market context is responsible for receiving, analyzing, instructing and responding to consults, suggestions, complaints, criticism, complements and allegations related to activities that were not adequately solved through other usual Morgan Stanley relationship contacts.

Complaints that are received through the Ombudsman structure must be replied within 10 (ten) days of the submission, as well as internally registered so that all relevant information regarding the complaint and performed analysis are available for BCB verification.

The Ombudsman structure, as well as available channels, is advertised at Morgan Stanley Brazil [webpage](#).

Client Relationship Policy

In order to comply with CMN Resolution n. 4.949 a [Client Relationship Policy](#) was developed with the aim to establish guidelines, strategic objectives, Firm values, rules and procedures that would guide Morgan Stanley’s activities and client relationships.

When it comes to client relationship, product and services provision, Morgan Stanley aims to abide by ethical principles, responsibility, transparency and diligence, proportioning the convergence of business interests with a credible, secure and competent franchise image.

In addition to the guidelines previewed in the Code of Conduct, which must be observed by all employees, Morgan Stanley considers as key client relationship guidelines, the following:

- Cooperation – promotion of organizational culture in which a cooperative and balanced client relationship is motivated.
- Ethics – maintenance of the most high ethical patterns.
- Equality – just and equal treatment across clients.
- Acquiescence – suitability between products / services and clients.
- Transparency – clear and precise information delivery across clients.
- Timing – timely response to client’s demands.
- Suitability – meet customers’ needs and notice, prior to prospecting and/or selling any products or services, if their profiles are aligned with the characteristics of the investment products and services that are being offered.

Data Protection

The Firm and all employees have obligations under data protection laws in respect of information that identifies living individuals’ “personal data”.

Personal data relating to the Firm’s clients, personnel or any third parties should be processed in a manner within the scope of the Firm’s business and to the extent necessary for the purposes of your employment. You must comply with all the Firm’s policies and procedures in relation to data protection, in particular, the Global Privacy Policy.

This section on data protection is in addition to any provisions relating to the handling of confidential information contained in the Code, although any section of the Code relating to data protection is superseded to the extent that it is inconsistent with the above.

For further information on how the Firm treats your personal data, please see the International Data Protection Employee Notification.

Should you have any queries about the way your personal data is handled or your obligations under data protection laws, please contact camila.ishikawa@morganstanley.com and dataprotection@morganstanley.com.